



Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000501-55.2011.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Emília Lima de Sousa

ADVOGADA: Márcia Carlos de Sousa Peixoto e outro

APELADO: Município de Bayeux

ADVOGADOS: Vanessa Mayra Leite Correa e Outros

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba". (TJPB, 1ª Câmara Cível, Agravo Interno nº 075.2011.003849-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: DJPB 24.01.2013).

2. "As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de

orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.” (TRT da 3ª Região - Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17).

3. “A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.” (TJPB, Apelação Cível nº 075.2011.004242-3/001, Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, publicação: DJ 30.01.2013).

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA EMÍLIA LIMA DE SOUSA contra o MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, por meio da qual a parte apelante, que exerce a função de agente comunitário de saúde, busca reformar sentença do Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, que indeferiu seu pedido de percepção do adicional de insalubridade, com o consequente reflexo dessa verba nas demais parcelas remuneratórias (f. 140/146).

O recurso sustenta que a Lei Orgânica do Município de Bayeux, no art. 58, inciso XI, prevê o direito à percepção do adicional de

insalubridade pelos servidores civis, deixando, contudo, de estabelecer seu percentual, razão pela qual deveria incidir à hipótese o disposto na Norma Regulamentadora nº 15, emanada do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual classifica como atividade insalubre de grau médio a função de agente comunitário de saúde (fls. 149/159).

Contrarrazões às fls. 162/170.

Parecer da Procuradoria de Justiça que não se pronunciou sobre o mérito da controvérsia (fls. 182/184).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia a discutir se o exercente da função de agente comunitário de saúde faz jus ao adicional de insalubridade.

Saliento, inicialmente, que a decisão recorrida mostra-se em total harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de afastar a percepção, pelos agentes comunitários do Município de Bayeux, do adicional de insalubridade, consoante se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADA PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PREVISÃO GERAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SERVIDORA REGIDA PELO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO. - **É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pela regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente.**¹

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE

¹ TJPB, Agravo Interno Nº 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, Relator Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 30.01.2013.

BAYEUX. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA ÀQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.** - Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.²

Há mais a dizer.

A função de agente comunitário de saúde é regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos exercentes do citado cargo, cujo rol está abaixo reproduzido:

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas**, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas

² TJPB, Agravo Interno nº 075.2011.003849-6/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 24.01.2013.

públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, considera trabalho insalubre, em grau médio, aqueles:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria nº 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceitou a expressão "contato permanente":

Art. 1º [...]

Parágrafo Único. Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos transcritos, exsurge a constatação de que os agentes comunitários de saúde desempenham labor predominantemente preventivo, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde". Cotejando os diplomas legais, portanto, observa-se que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

Descabe conceder adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde, porquanto ela se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. **A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 daSBDI-1).** Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. **Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15, em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73 o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria.** Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do

adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.³

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.⁴

Corroborando do mesmo entendimento, transcrevo precedente deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, da lavra do Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Adicional de Insalubridade. Servidor público estatutário. Improcedência do pedido. Irresignação. Afronta ao princípio da legalidade. Não verificação. Previsão genérica na legislação municipal. Possibilidade de aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Servidor que exerce função de Agente Comunitário de Saúde. Função de assistência básica ou de primeiro grau. Contato permanente com doenças. Não comprovação. Ausência de subsunção dos fatos à referida norma. Concessão da gratificação de insalubridade impraticável. Precedente do TST. Manutenção da decisão combatida, por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. **A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuida os da**

³ RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011,5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

⁴ TRT da 3ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17.

saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação. Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.⁵

Inexistindo lei municipal específica, sem provas robustas, cabais e concludentes, como na espécie, de que há desvio de função nas atribuições de agente comunitário de saúde, o exercente de tal cargo não tem direito a perceber adicional de insalubridade, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE.

Assim, sem maiores considerações, tendo em vista que a matéria já está pacificada na jurisprudência desta Corte e no âmbito do Colendo TST, **nego seguimento à apelação** com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ TJPB, Apelação Cível nº 075.2011.004242-3/001, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, DJ 30.01.2013.